

10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política

30 de Agosto a 02 de Setembro de 2016
Belo Horizonte – MG

Área Temática: Segurança Pública e Democracia

**SENSIBILIDADES JURÍDICAS E PROCESSO DE CATEGORIZAÇÃO DE HOMICÍDIOS
DOLOSOS NA PERSECUÇÃO PENAL: FILTRAGEM IMPLÍCITA E LEGITIMIDADES
INSTITUCIONAIS NO TRATAMENTO DESIGUAL DE CASOS**

Michel Lobo Toledo Lima
Mestre e doutorando em Sociologia pelo IESP/UERJ
Email: michell_lobo@hotmail.com

Resumo

Neste trabalho apresento alguns dados e análises preliminares de pesquisa de campo que compõe parte da minha tese de doutorado em Sociologia no Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ), ainda em andamento, numa Delegacia de Divisão de Homicídios no Estado do Rio de Janeiro, e na Delegacia de Divisão de Homicídios e no fórum judicial de um município do interior do Estado de Minas Gerais. Na presente pesquisa descrevo e analiso qualitativamente o processo de construção institucional da categoria “homicídio doloso” ao longo da persecução penal. A hipótese é que os homicídios dolosos não tem um caráter imutável nem puramente legal, dependendo assim da valoração policial e judicial perante cada caso, determinando como estes devem ser classificados, legitimados e administrados, sendo moralmente e contextualmente hierarquizados institucionalmente. A finalidade é expor algumas contradições da cultura jurídica brasileira e expor novas perspectivas de análise acerca do comportamento do fluxo do sistema de segurança pública e de justiça criminal para tal crime, enfatizando como são os processos de classificação, filtragem e de interpretação arquitetados pelos operadores da polícia e do judiciário, considerando as sensibilidades jurídicas e sentidos de justiça que orientam o funcionamento de tais instituições.

PALAVRAS-CHAVE: Homicídio. Categorização. Polícia. Judiciário. Filtro.

1. Introdução: A Entrada em Campo

Neste trabalho, um misto de artigo e ensaio, apresento alguns dados e análises preliminares de pesquisa etnográfica¹ que compõe parte da minha tese de doutorado em Sociologia no Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ), ainda em andamento, numa Delegacia de Divisão de Homicídios no Rio de Janeiro, e na Delegacia de Divisão de Homicídios e no fórum judicial de um município do interior do Estado de Minas Gerais. Assim, num momento ainda prévio, descrevo e analiso a prática das investigações policiais e judiciais na identificação, administração e esclarecimento de homicídios dolosos, problematizando que o sistema penal brasileiro é orientado pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal com características de inquisitorialidade, especificamente o sigilo que o Estado faz de suas ações procedimentais e decisões processuais, implicando em um sistema de filtragem que é implícito aos envolvidos no processo judicial e à lei, e legitimado pelo tratamento institucional desigual dos casos de homicídios dolosos ao longo da persecução penal, onde tal triagem confronta-se com os princípios constitucionais da igualdade jurídica e da presunção de inocência, e com as finalidades do processo penal em regulamentar o próprio processo judicial e aplicar a lei penal igualmente a todas às pessoas.

A origem dessa pesquisa foi oportunística. Desde minha aprovação no doutorado em Sociologia em 2014, minha intenção era dar continuidade a minha pesquisa feita no mestrado, sobre os Juizados Especiais Criminais (JECrim's) na Baixada Fluminense, onde fiz pesquisa etnográfica por nove meses, observando conciliações, audiências do Ministério Público e audiências de instrução e julgamento. Contrastei as finalidades legais do juizado com a prática dos seus operadores. Meu foco foi analisar como se dava a articulação entre teoria (legislação e doutrina jurídica) e prática judiciária nesse campo. Para essa análise, também quantifiquei os casos que observei, cruzando estatisticamente dados das características das partes, das características dos conflitos e os tipos de desfechos em cada audiência, verificando o que influenciava nos desfechos dos casos em cada tipo de audiência.

Para o doutorado, eu pretendia fazer um estudo comparativo com outros juizados, além de fazer algo que eu não conseguira no mestrado: pesquisar as delegacias de polícia civil (DP) que são a primeira ponta de todo o procedimento do JECrim.

Na época, ano de 2013, das cinco delegacias que existem no município que pesquisei o juizado, apenas uma aceitou minha estadia. Nessa ocasião, me apresentei como mestrando em Sociologia à atendente dessa delegacia, sem mencionar minha formação original em Direito, diferente de como fiz nas outras delegacias. E o resultado foi interessante. A atendente me comunicou que a delegada não ficava sempre ali, mas tinha um policial que era bem “camarada”,

¹ A etnografia aqui é constituída de observações diretas das práticas cotidianas policiais e judiciárias, com auxílio de um caderno de campo para fazer anotações do que se observa, a saber: atividades cartorárias, idas ao local do crime, atividades investigativas na obtenção de provas e audiências judiciais. Também foram feitas entrevistas abertas e informais com agentes da segurança pública e da justiça criminal, tais como escrivães, delegados de polícia, promotores de justiça e juízes, assim como com a família das vítimas.

colega da delegada e que podia me ajudar. Como sugestão, aceitei conversar com o inspetor de polícia. O diálogo com ele foi mais extenso do que nas demais delegacias².

Inspetor de Polícia: - Pois não?

Eu: - Boa tarde. Sou aluno de mestrado em Sociologia e estou fazendo uma pesquisa sobre os Juizados Especiais Criminais. Já estou pesquisando no fórum há alguns dias, observando as conciliações. Pergunto se é possível fazer essa pesquisa aqui também. Trouxe um pedido escrito com uma declaração de estudante da universidade em que estudo, se precisar.

Inspetor de Polícia: - Olha só, é melhor você ir à delegacia perto da sua casa. Onde você mora?

Eu: - Já fui à delegacia próxima de onde moro.

Inspetor de Polícia: - Então, sua jurisdição é lá, não aqui.

Eu: - Pode ser em qualquer delegacia do município. Escolhi aqui por ser a mais próxima do fórum, onde já pesquiso.

Inspetor de Polícia: - Tá. Mas é o que? Estágio? Já proibimos estagiários aqui há um bom tempo. Um “aluninho” desses aí de Direito veio aqui contar horas pra faculdade dele, anotava umas coisas, e depois chegaram notícias de fofocas aqui. Ficava falando mal da gente. Uma merda. Não queremos “X9” não.

Eu: - Entendi. Mas não identifico ninguém na pesquisa, nem o local específico. O que me interessa é olhar como as pessoas chegam e como são registrados os crimes aqui.

Inspetor de Polícia: - Tá. Olha só, vem aqui, fica sentado aí (apontando para os assentos de espera) e fica olhando. Aí eu não posso te proibir de ficar. É lugar público. Por hoje tá bom?

Eu: - Na verdade eu precisaria vir por alguns dias. Não sei dizer quanto tempo, mas o máximo possível.

Inspetor de Polícia: - Tá. Então volta outro dia então, fica mais hoje não.

Voltei à essa delegacia no dia seguinte, também no fim da tarde, após observar as audiências no Ministério Público. Cheguei à DP por volta das dezoito horas. Após algumas horas observando e fazendo anotações em meu caderno de campo, notei que o inspetor de polícia que me permitira ficar na delegacia chegara lá, e ele logo me chamou para conversar:

Inspetor de Polícia: - Preciso conversar com você.

Eu: - Boa noite. Tudo bem.

Inspetor de Polícia: - Olha só, você não vai poder continuar vindo aqui não. As pessoas estão incomodadas. Acabei de chegar e já tem gente reclamando comigo.

Eu: - Nem observando apenas?

Inspetor de Polícia: - Pois é. As pessoas se sentem observadas, ficam nervosas, com medo de falar besteira. Somos humanos sabe, erramos, e não queremos problemas com isso. Alguns colegas aqui te viram ontem e hoje sentado aí, anotando coisas, e não gostaram não. Então não vai dar. Beleza?

Eu: - Você sabe se a delegada viu o meu pedido?

Inspetor de Polícia: - Olha, ela nem apareceu aqui esses dias. É imprevisível. Você deixou seu telefone de contato né? Qualquer coisa te retornamos.

Eu: - Tudo bem. Agradeço a sua ajuda e por ter tentado.

Inspetor de Polícia: - Tá beleza. Boa sorte.

Desta forma, encerrei prematuramente a minha pesquisa recém-iniciada na delegacia. Embora não tenha sido possível coletar muitos dados, foi partir dessa experiência é que se evidenciou a dificuldade do acesso ao campo policial para fins de pesquisa de campo, acadêmica, sobretudo sem acesso a uma rede de relações pessoais com operadores policiais e judiciais³. A

² Assim como optei por não identificar o local específico das delegacias pesquisadas, optei por não revelar os nomes dos seus operadores e de pessoas que entrevistei, referindo-me a ele(a)s por letras maiúsculas do nosso alfabeto ou siglas do local onde atuam, por vezes individualizando cada ator, e mantendo a identificação por sexo, e por outras vezes algumas outras características.

³ Sobre a dificuldade de acesso aos campos policial e judicial, e a necessidade de um interlocutor de alta hierarquia para acesso ao campo e para o desenvolvimento da pesquisa, vide: LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de*

desconfiança que os operadores da segurança pública fazem perante as pesquisas de campo decorre de uma percepção acerca do pesquisador como um “espião”, que é visto como um investigador dos investigadores, ou seja, uma inversão da lógica que orienta a atuação desses profissionais (ser “investigado”).

Foi somente por meio de troca de contatos com outros pesquisadores que já atuaram nesse campo e que possuíam redes de contatos com operadores de segurança pública de alta hierarquia que consegui minha entrada numa delegacia. Porém, todos os interlocutores pertenciam a Delegacia da Divisão de Homicídios de uma região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro (DHRJ) que engloba treze municípios. Assim, deixei que o “campo definisse” a temática da minha pesquisa⁴, dentro das áreas temáticas de meu interesse acadêmico: o campo da justiça criminal e da segurança pública. Em vinte e nove de janeiro de 2015, iniciei minha pesquisa de campo numa DHRJ.

Entretanto, minha experiência com as redes de relações sociais legais ainda teria continuação. No mês de março ocorreu a mudança do delegado titular daquela divisão de homicídios. Com a mudança, minha estadia em campo foi ficando, aos poucos, mais difícil. Foram várias tentativas para conversar com o novo delegado titular, mas sem sucesso. E por consequência, percebi certo afastamento dos inspetores de polícia e dos delegados adjuntos também. Negavam-se com mais frequência a conversar comigo. Persisti por mais um mês, até abril, até que vendo um campo quase infecundo para minha permanência e para a minha pesquisa, resolvi deixá-lo.

Nesse mesmo tempo, desde fevereiro, venho conversando com um amigo de infância que se tornara delegado de polícia num município do interior do Estado de Minas Gerais, e que leu alguns dos meus artigos sobre o funcionamento do judiciário e da polícia. Ao saber que atualmente eu pesquisava homicídios, ele me convidou para fazer uma pesquisa em sua delegacia especializada, pois ele havia sido realocado há pouco para uma Divisão de Homicídios em Minas Gerais (DHMG). E desta maneira, comecei minha pesquisa etnográfica nessa divisão de homicídios em primeiro de junho deste, indo lá uma vez por semana.

Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994. Pág. 10-14. VARGAS, Joana Domingues. NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli do. *O Inquérito Policial no Brasil - Uma pesquisa Empírica: O caso da investigação criminal de homicídios dolosos em Belo Horizonte*. In: *Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça na Contemporaneidade: Interlocução Entre Antropologia e Direito*. Niterói: EDUFF, 2013. Pág. 167. MIRANDA, Ana Paula Mendes. AZEVEDO, Joelma Souza. ROCHA, Talitha Miriam Amaral. *Informações Sobre Conflitos no Espaço Urbano: Notas Sobre a Construção de Uma Metodologia de Pesquisa Para o Tratamento de Dados Produzidos Por Guardas Municipais*. In: *Políticas Públicas de Segurança Municipal – Guardas Municipais: Saberes e Práticas*. Rio de Janeiro: Consequência, 2014. Pág. 37-38.

⁴ Van Velsen dispôs a análise situacional como uma forma de pesquisa etnográfica que se baseia nas descrições analíticas a partir dos registros das ações dos indivíduos, transcritas em um diário de campo, de situações cotidianas e comportamentos específicos, fornecendo possibilidades de abstrações do material de campo, enfatizando um estudo das ações normais e excepcionais dos indivíduos. Esse tipo de análise dispõe os diálogos e ações dos indivíduos como fontes para diagnósticos, questões sociológicas e hipóteses de um determinado campo. São das situações, notadamente os conflitos, que decorrem os maiores problemas sociológicos a serem detectados. Aqui os diálogos não são meros exemplos de problemas, mas orientadores na formulação de questões, dispondo a percepção de que o campo “fala”. Vide: VELSEN, J. Van. *A Análise Situacional e o Método de Estudo Detalhado*. In: *Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos*, p. 437-468. 2ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010. Vide também: EILBAUM, Lucía. “O Bairro Fala”: Conflitos, Moralidades e Justiça No Conurbano Bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec, 2012. Pág. 12-29.

Uma das motivações do convite do delegado foi o aumento súbito das taxas de homicídios consumados e tentados nos últimos cinco anos no município em que atua, e que o inquieta bastante, onde houve um grande aumento das taxas de homicídios dolosos por 100.000 habitantes, de 7,8 em 2009 a 29,8 em 2014, conforme dados oferecidos pela polícia civil, através dos registros de ocorrência para o município pesquisado. Um aumento de 382% nas taxas do período. Embora não haja uma base de dados policiais uniforme para uma análise de âmbito nacional, aponto o Brasil que no período de 2009 a 2013, teve um aumento de 8% nas taxas de homicídios, conforme dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS). Há uma discrepância entre a “evolução” numérica dos homicídios no município pesquisado e a referência nacional, revelando ser uma importante questão social e de interesse sociológico.

Diante do amplo acesso ao campo, aos registros de ocorrência policial, aos inquéritos policiais, ao instituto médico legal, ao sistema informatizado da polícia civil de Minas Gerais, e as possibilidades de entrevistas com os agentes daquela delegacia, defini que a análise do fluxo dos homicídios dolosos na persecução penal em um município de Minas Gerais se tornaria promissora e viável para meu doutorado, tanto pela possibilidade de me focar num único município, tanto pela rede de relações já estabelecida, como também pela minha experiência na análise de fluxo criminal que fiz nos juizados especiais criminais em minha dissertação de mestrado.

Nos dois tópicos seguintes apresento minhas análises e hipótese a partir das observações em campo, no Rio de Janeiro, e em Minas Gerais, respectivamente. E por fim, exponho minhas considerações finais.

2. Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça: A Lógica do Contraditório e Obrigatoriedade da Ação Penal

Nesse tópico problematizo que o sistema penal brasileiro é orientado pela lógica do contraditório e pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal com características de inquisitorialidade, especificamente o sigilo que o Estado faz de suas ações procedimentais e decisões processuais, implicando em um sistema de filtragem implícito de casos penais ao longo da persecução penal, especificamente dos homicídios dolosos, objeto de análise do presente trabalho, onde tal triagem confronta-se com os princípios constitucionais da igualdade jurídica e da presunção de inocência, e com as finalidades do processo penal em regulamentar o próprio processo judicial e aplicar a lei penal igualmente a todas às pessoas.

Para expor e explorar tal contradição me oriento, num primeiro momento, pela análise comparativa por contrastes, própria da antropologia, para pensar como os registros policiais e processos judiciais são construídos. Tal método é particularmente importante para mim em razão da minha formação original em Direito, já que essa forma de comparação se apresenta como um método na busca da compreensão de certos aspectos de nossa própria sociedade, ou seja,

estranhar o que nos é familiar por meio da comparação com o outro. Sobre isso, Roberto DaMatta aponta que quando o estudo se volta a nossa própria sociedade, há um movimento semelhante a um auto exorcismo, onde o cientista social deve tirar a capa de membro de uma classe e de um grupo social específico e buscar estranhar alguma regra familiar e assim descobrir o exótico que está petrificado dentro de nós (DAMATTA 1987: p. 28).

No campo jurídico especificamente, Clifford Geertz propõe perceber o Direito como um saber local, onde se devem perceber a sensibilidade jurídica de cada campo analisado na comparação por contrastes, identificando a lógica que influencia o funcionamento de cada sistema. A proposta de Geertz é comparar diferenças entre sistemas de significados, enfatizando o contexto das instituições e seu significado local. A sensibilidade jurídica é, portanto, o primeiro fator que merece a atenção daqueles cujo objetivo é falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do direito (GEERTZ: 1997, p. 253-254). Seu exemplo clássico sobre a variação dessas sensibilidades dispõe que “ao deparar-se com as leis antipoluição, a Toyota contratou mil engenheiros e a Ford mil advogados” (GEERTZ: 1997, p. 259). Uma das formas em que as sensibilidades jurídicas ocidentais se explicitam está, dentre várias possibilidades, nas suas tradições jurídicas, como as da *Civil Law* e da *Common Law* (LIMA: 2010, p. 26).

Partindo dessa premissa comparo as tradições judiciais entre o sistema judicial norte-americano que provém da tradição da *Common Law* - que tem na jurisprudência sua principal fonte do Direito - e o sistema de justiça brasileiro, oriundo da *Civil Law*, mas com características *sui generis*. Essa escolha se dá pela autoafirmação atual por boa parte do discurso jurídico brasileiro em assumir o modelo norte-americano como fonte de orientação para o funcionamento do nosso sistema jurídico-penal⁵, gerando uma tensão entre discurso jurídico tradicional (baseado numa ideologia de um Estado altamente interventor no processo penal, oriundo do Direito italiano da década de 30) e discurso jurídico moderno (com base num Estado que intervém minimamente no processo judicial, como no atual modelo estadunidense) na aplicação da lei penal. Desta forma, embora a categoria “homicídio” possua percepções diferentes no Brasil e nos Estados Unidos, tanto pela sociedade quanto pelas instituições jurídicas e policiais, e por consequência, possuir implicações e consequências sócio-jurídicas tão diversas que impediriam uma comparação simplesmente por pertencerem, a princípio, a uma mesma categoria jurídico-normativa, é possível perceber tal categoria a partir dos saberes locais, possibilitando a sua comparação, e a compreensão de certos aspectos judiciais de nossa própria sociedade. Cabe ressaltar que tal comparação não visa uma valoração de qual sistema é melhor ou pior, ou de se propor como deveriam funcionar, mas expor algumas contradições da cultura jurídica brasileira, e como elas

⁵ A análise do discurso jurídico está fundamentada na pesquisa bibliográfica e arquivística de textos e autores consagrados do campo do Direito Penal e Constitucional no Brasil, tais como Luis Flávio Gomes, Geraldo Prado, Julio Fabbrini Mirabete, Damásio de Jesus, Fernando Capez, Rogério Greco, Alberto Silva Franco e outros, envolvendo também discursos observados em trabalhos de campo de vários autores das ciências sociais e observações que fiz e faço em instituições judiciais e policiais desde 2013 no Estado do Rio de Janeiro e agora também em Minas Gerais, desde junho de 2015.

afetam a filtragem e os tratamentos institucionais perante os casos de homicídios dolosos no nosso fluxo do sistema penal.

Para iniciar essa análise, e expor como se dá a filtragem de casos no fluxo criminal do sistema penal, uso a Aula de 21 de Março de 1979 de Michel Foucault, publicada no seu livro “O Nascimento da Biopolítica”, onde o autor faz uma análise econômica do sistema penal norte-americano. Foucault faz uma análise econômica da criminalidade, evidenciando a importância do cálculo de utilidade da justiça criminal frente à criminalidade, onde os reformadores penais buscaram um sistema penal cujo custo estatal fosse o mais baixo possível. Isso resultou em um deslocamento do ponto de vista da análise do crime a partir do criminoso e da pena, própria do século XVIII, para uma análise do crime como reconhecimento do risco de punição por quem comete algum delito. Foucault apresenta como os neoliberais norte-americanos utilizam a economia de mercado, nos anos 1970, por meio de uma interpretação econômica, para analisar fenômenos sociais⁶. Há uma generalização da forma econômica de mercado na forma de enxergar seu sistema social.

Para entender melhor essa questão, o autor dá o exemplo da análise econômica neoliberal da relação entre mãe e filho, onde há custos e investimentos envolvidos pela mãe: qualidade dos cuidados, afeto, educação (não apenas escolar), vigilância, formas de alimentação, etc. Esse investimento constitui um capital humano, onde, no exemplo, é o capital humano da criança que produzirá renda ao crescer e que não é apenas financeira, mas também constitui renda psíquica e de outras naturezas para a mãe (satisfação, orgulho, cuidados físicos ao envelhecer, etc.). O outro exemplo que o autor usa é o da interpretação econômica do casal: há um compromisso contratual entre duas partes que fornecem custos e benefícios aos casais. Esse contrato de longo prazo visa evitar as renegociações de atos constantes do cotidiano, de forma que os pequenos contratos funcionem de maneira implícita, mas reconhecida pelos envolvidos na negociação, a exemplo: “passa-me o sal que te passo a pimenta”. Há uma troca de ganhos e renúncias que não precisam ser (re)negociadas cotidianamente, mas que entram em negociação explícita em momentos de tensão. Assim, há uma “decifração em termos econômicos de comportamentos sociais tradicionalmente não econômicos”, pelos neoliberais estadunidenses (FOUCAULT: p. 358, 2008).

Foucault destaca que essa análise econômica é utilizada também pelos neoliberais norte-americanos para testar a ação governamental, aferir sua validade, e avaliar os custos e benefícios estatais de suas políticas públicas. O autor traz especificamente essa interpretação econômica

⁶ Para Foucault, há duas formas principais de neoliberalismo, com, o que ele chama de pontos de “ancoragem” e histórico diferentes. Há a ancoragem alemã, que se desenvolve a partir da República de Weimar e que se prende ao desenvolvimento da crítica do nazismo e à reconstrução do pós-guerra. O outro ponto de ancoragem é a americana, ou seja, um neoliberalismo que se refere à política do *New Deal*, e vai se desenvolver e se organizar, principalmente depois da guerra, contra o intervencionismo federal, depois contra os programas de assistência social e outros programas que foram implantados pelas administrações democratas principalmente, focando na reconstrução, planificação, socialização e novos objetivos sociais, implicando numa política voltada na alocação de recursos, no equilíbrio dos preços, no nível de poupança e nas opções de investimento. Neoliberalismo adotado na compreensão da lógica do sistema penal norte-americano é o segundo, de ancoragem americana. Vide: Aula de 31 de Janeiro De 1979, *In: O Nascimento da Biopolítica*. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P. 107-109.

para o sistema penal norte-americano. Trata-se de calcular economicamente o funcionamento da justiça penal como um todo, e não mais o cálculo (só) da pena, como no modelo europeu demonstrado em seu outro livro, *Vigiar e Punir*. Agora a análise é do custo da prática judiciária para o Estado, calculando a sua utilidade, da forma como funciona, perante seus fins.

Esse deslocamento de percepção implicou em um investimento penal não mais na repressão e penalização do criminoso em si, mas na repressão ao mercado e oferta do crime, calculando o que é tolerável ou não na sociedade, dentro de uma balança que envolve custas judiciais (custos políticos, financeiros, de tempo, etc.) de um lado e finalidades processuais penais do outro (redução da criminalidade; mas não em geral, apenas da criminalidade tida como intolerável socialmente, na percepção estatal).

Essa transição de perspectiva da justiça criminal frente aos crimes se deu em razão de um efeito paradoxal. O cálculo de utilidade da justiça criminal no século XVIII viu na legislação penal a solução de se evocar um sistema penal com o mais baixo custo possível. Essa perspectiva se deu pelo entendimento de que a lei era a forma mais econômica de se punir criminosos, uma vez que a lei já definia previamente as penas e procedimentos para se punir o criminoso, restando ao tribunal apenas aplicar a lei ao caso concreto. Porém, a aplicação da lei só teria eficácia ao se individualizar sua aplicação para cada caso. Isso acabou por promover um inchaço de procedimentos, processos, instâncias, discursos e instituições judiciais em meados do século XIX. A economia judicial prevista no uso da lei acabou por inflar e engessar o sistema penal.

Percebendo o problema, os neoliberais norte-americanos buscaram analisar o crime no interior de uma problemática econômica, e não mais necessariamente como uma questão de delinquência e política penal em si. Assim veio o deslocamento de visão, da transição de lógica, passando de uma classificação de quem comete o crime como sendo um criminoso para aquele que assume o risco de punição. Dentro dessa análise, os neoliberais delinearão as questões: o que seria intolerável tolerar? Como analisar o problema do crime no interior de uma problemática econômica? A resposta foi a redefinição do que é crime: é toda ação que faz um indivíduo “correr o risco” de ser condenado a uma pena. Diferente de: crime é o que é punido pela lei.

Assim, é superada a ideia de se eliminar o crime da sociedade, objeto e objetivo dos mecanismos de normalização, onde se acreditava na punição (prisão) como forma principal na prevenção de atos, onde o indivíduo acreditaria na certeza de ser punido severamente caso transgredisse a lei e, portanto, não o cometeria. Era a ideia do panóptico⁷, a lógica de uma transparência, a ideia de um olhar que se fixava em cada um dos indivíduos, a ideia de uma gradação das penas suficientemente sutis para que cada indivíduo em seu cálculo, em seu foro íntimo, em seu cálculo econômico, se negasse a cometer um crime, uma vez que a pena a que se expunha seria pesada demais. Era uma espécie de anulação geral do crime em que se tinha em mira o princípio de racionalidade, o princípio organizador do cálculo penal no espírito reformador

⁷ Vide: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1975. Pág. 162-187.

européu do século XVIII. A expectativa da concretização dessa lógica anterior ao dilema neoliberal estadunidense (e posterior aos suplícios do século XVIII) não se materializou. Segundo o autor, a criminalidade continuava, e até aumentava em muitos países europeus. Com isso, há o abandono da supressão exaustiva do crime e admissão de que a criminalidade é algo que não pode ser eliminado, pelos neoliberais norte-americanos. O foco não é mais a administração das penas (para eliminar o crime), mas a administração dos crimes. A ação penal é tida como uma ação sobre um jogo de ganhos e perdas possíveis. Para Foucault, o sujeito governável nesse contexto não é aquele punível, mas o econômico que, nas palavras do autor, é o sujeito que “no sentido estrito, procura em qualquer circunstancia maximizar seu lucro, otimizar a relação ganho/perda; no sentido lato: aquele cuja conduta é influenciada pelos ganhos e perdas a ela associados”. Adotamos o sentido amplo para prosseguir com a problematização aqui proposta.

No funcionamento do sistema de justiça penal norte-americano, é o Estado que deve comprovar o que alega, ou seja, a sua acusação. O ônus de comprovação dos fatos alegados é do Estado (acusador), onde o acusado não precisa se manifestar para se defender. Quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* a sua inocência assegurada.

Ainda nessa lógica que orienta o funcionamento do sistema penal estadunidense, há o *plea bargaining* que é a negociação entre acusação e defesa que leva ao desfecho do caso penal sem um julgamento judicial. O *plea bargaining* é um instrumento informal do Estado para barganhar com o acusado, fatos e penas a serem aplicadas ao caso, envolvendo tensões entre interesses econômicos da acusação e da defesa. Assim, por exemplo, se o Estado demonstrar muitas evidências e provas contra o acusado, este pode ceder a uma negociação da pena a ser aplicada, evitando uma possível condenação judicial mais severa. A negociação pode ser inversa, onde, por exemplo, o promotor público percebe que possui provas fracas, e na iminência de perder o caso, oferece um acordo com penas mais brandas ao acusado. A barganha judicial é, portanto, um consenso de conveniências pessoais entre defesa e acusação, seguindo uma lógica de mercado. Dentro dessa lógica que orienta o funcionamento da Justiça Criminal, há o *trial by jury* que é um direito invocado pelo acusado (diferente do Tribunal do Júri no Brasil que é uma parte de um processo judicial obrigatório do Estado), caso se sinta injustiçado ou não concorde com as negociações do *plea bargaining*, convocando seus pares para decidirem o litígio - e não apenas em casos de crimes dolosos contra a vida, como ocorre no Tribunal do júri do Brasil⁸. O *trial by jury* é uma entrada no processo judicial cujo Estado é o condutor.

Por ser um direito do acusado, o *trial by jury* também é uma moeda de troca no *plea bargaining*, uma vez que invocado, evoca todo um aparato estatal, desencadeando todo um custo econômico estatal proveniente da dificuldade em se orquestrar um júri (deslocamento do réu se estiver preso, seleção de jurados, análise de provas, acionamento de oficiais de polícia, escrivães, etc.). Com isso, é interessante ao Estado negociar com o acusado e evitar o acionamento do *trial*

⁸ Código de Processo Penal, artigo 74, parágrafo primeiro.

by jury. A economia processual aqui visa não acionar o *trial by jury*, mas não implica em não administrar um conflito em demanda judicial, o que é feito por meio de negociações pré criminalização judicial de um fato. O *plea bargaining* é uma prática comum e conhecida entre os cidadãos norte-americanos. A informalidade é uma de suas características, onde a negociação muitas vezes ocorre em circunstâncias privadas, e até fora do âmbito dos tribunais. Assim, a lógica de mercado é que influencia o funcionamento do sistema de justiça criminal norte-americano⁹.

Desta forma, na lógica que orienta o funcionamento do sistema penal estadunidense, há três características no processo de filtragem de casos penais no fluxo do sistema penal: a filtragem é explícita às partes e ao sistema penal por se dar através de negociações legitimadas entre elas, é anterior à judicialização formal do crime, e é informal, sem rigidez procedimental ou legal, sendo uma informalidade aceita e conhecida socialmente¹⁰.

Já no Brasil, em contraste com modelo judicial norte-americano, a ação penal - especificamente a ação penal pública incondicionada, a qual os homicídios dolosos são submetidos - não é um direito do acusado, mas é uma obrigação do Estado ao tomar conhecimento de indícios de um fato tido como criminoso, não se tratando de uma opção, nem de objeto de negociação judicial, não podendo o Estado desistir da ação penal também após a sua propositura.

Assim, no nosso sistema de justiça, o processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, onde os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de não culpabilidade é do acusado. De tal modo, temos duas características importantes em nosso sistema de justiça criminal: o processo judicial é do Estado; e a inquisitorialidade, aonde quem chega à justiça criminal tem *a priori* parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, onde o acusado deve comprovar sua inocência. Há um forte contraste entre a lógica que influencia a prática e o funcionamento do nosso sistema penal (de culpabilidade *a priori*) com a dogmática jurídica do princípio da presunção de inocência que está previsto em nossa Constituição da República Federativa de 1988¹¹.

Dentro dessa lógica de funcionamento destaca-se a lógica do contraditório (KANT: 2010, p. 43), onde o acusado deve contradizer as acusações feitas pelo Estado como forma de defesa. O dissenso, a contradição, o antagonismo de teses é a lógica que influencia o funcionamento do nosso sistema de Justiça Criminal. Além disso, nosso sistema de justiça provém da tradição da *Civil Law* que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos

⁹ Grande parte dessa explicação foi obtida na oficina *The Plea Bargain Machine*, apresentada pelo jurista e antropólogo George Bisharat, da Universidade da Califórnia em São Francisco - EUA, no III Seminário Internacional do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos, ocorrido na Universidade Federal Fluminense em 27/fev./2013. Tal apresentação se desenvolveu no artigo *The Plea Bargain Machine*. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7- n.º 3 - JUL/AGO/SET 2014 - pp. 767-795.

¹⁰ DIAS, Ricardo Gueiros B. *Um Estudo Empírico Em Perspectiva Comparada Entre a Transação Penal e a Plea Bargaining No Sistema De Justiça Criminal Do Brasil e Dos EUA*. Rio de Janeiro. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito da UGF. Pág. 25.

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

técnicos dos juristas melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado. Assim, a interpretação policial e judicial sobre a lei perante o caso desenvolve um “peso” muito maior do que a lei propriamente dita.

Para analisar o sistema penal brasileiro também utilizo os conceitos de campo (os atores sociais estão inseridos espacialmente em campos sociais específicos que possuem uma lógica própria); *habitus* (práticas internalizadas de cada campo que se reproduzem); e capital (interesses postos em jogo como disputa, concorrência, etc., em cada campo), de Pierre Bourdieu que os aplicou ao analisar o campo do Direito francês, sob o sistema da *Civil Law*. O autor dispõe que há uma reivindicação do campo jurídico como um campo autônomo, para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e pressões sociais, fundando-se em si mesmo, se construindo num universo autônomo que se produz e se reproduz pela sua própria lógica de funcionamento.

Além disso, o campo jurídico é um lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito, ou seja, os operadores do Direito possuem uma lógica própria de interpretar e aplicar as normas, lógica marcada por uma disputa interna entre eles, e entre esses operadores e os que estão sujeitos ao campo judicial (as partes, por exemplo) de qual interpretação e aplicação da lei prevalecerá. O campo do Direito é, logo, um campo de luta, de disputa de verdades juridicamente construídas. A consagração no interior do campo do conhecimento exige uma concorrência pela legitimidade que, por sua vez, destaca os que alcançam o reconhecimento intelectual dos demais. Distingue os “donos do saber” dos comuns. Não há uma negociação de visões de mundo privadas, nem de ganhos e perdas possíveis, mas há uma disputa de como os operadores da justiça criminal categorizam e interpretam essas visões, com sua própria linguagem interpretativa e lógica de disputa.

Parte de uma entrevista que fiz com o delegado da Divisão de Homicídios em Minas Gerais sobre o funcionamento das investigações policiais e uso das estatísticas criminais para os casos de homicídios dolosos, ilustra tais questões referentes à construção de categorias e verdades jurídicas e como isso influencia na classificação e filtragem de casos criminais na persecução penal. Segue:

Eu: - Como os registros e inquéritos policiais são usados para as estatísticas criminais?

Delegado da DHMG: - Cara, seguinte, Tem que usar os dois, registro e inquérito. Se fizer isso, vai ver muita diferença. Aqui em Minas Gerais, as estatísticas oficiais só usam os registros que a PM faz, e isso é errado.

Eu: - Como assim?

Delegado da DHMG: - Por exemplo, teve um caso em fevereiro que peguei no meu plantão, onde um moleque que três PMs deram tiros estava no hospital militar, e nada da PM apresentar o moleque. Soube disso, porque a gente fica sabendo das coisas, e mandei dois investigadores para o hospital conversar com o maluco [a vítima]. Cara, não deu nem uma hora depois e me apareceu um comandante da casa do caralho perguntado “oh doutor, como é que vamos fazer”? E outro figurão aí da PM foi direto pra chefia da polícia civil. Aí começou. Nego não pode tirar o caso de mim, do meu plantão. Se tirasse, ia dar muita merda, porque o caso é da minha competência, minha autoridade. Aí gerou uma crise. E tem crise toda hora. Falei para o comandante, “apresenta os três PMs e as armas deles pra gente começar a conversar”. “Tu vai prender os três?”, perguntou ele, e eu disse que não sabia. Tinha que fazer o procedimento antes, fazer o auto do flagrante. Se a gente vai prender ou não a gente vê depois. Aí, o cara me responde que eles já estavam respondendo na justiça

militar, que já tinha um registro deles e que as armas já foram apreendidas no procedimento policial militar [risos].

Eu: - E o que você respondeu?

Delegado da DHMG: - Que o procedimento é da polícia civil, não deles, isso não existe, que a gente que tinha que apurar os fatos. Nós que somos o órgão instituído pra apurar esse tipo de crime. Tentativa de homicídio é minha competência. E o que aconteceu? Tiveram que apresentar os três PMs e as três armas [risos]. Foda, cara! Mas aí classifiquei como lesão corporal grave e não como tentativa de homicídio, senão fode muito com o coitado do PM, pensei assim. Mas tem que registrar. Tem que fazer o procedimento da polícia civil. Porra, tem que ser tudo cartorializado mesmo, é tudo no cartório, uma merda. Os caras fazem tudo errado, não classificam nada direito no registro, fico refazendo o registro deles e não querem que eu reclame, não querem passar pelo inquérito policial. Sacou?

Eu: - Entendi. Parece que tem certa tensão entre a polícia civil e militar. E com o judiciário, como é?

Delegado da DHMG: - Ah, tem tensão pra caralho! O problema do Ministério Público e do Judiciário, dos promotores e juizes, é que eles vivem muito alheios a realidade. Eles se colocam numa situação a parte da gente. Eles acham que segurança pública não é responsabilidade deles. O pensamento, a percepção é outra. Ao invés de analisarem o inquérito, de trabalhar na investigação que fizemos, eles fiscalizam nosso trabalho. O foco deles não é o inquérito, se a justa causa está no inquérito policial ou não, mas o que a polícia fez e o que deixou de fazer. É competição, não cooperação. Se tu ver uma recomendação do Ministério Público em Belo Horizonte, tu passa mal. É uma recomendação dizendo o que o delegado tem que fazer, na percepção deles. Se eu pudesse rasgava isso na frente deles. Ai eles iam querer me atuar por alguma coisa que eles iam inventar lá.

Eu: - Não sei. Acredito que há um dilema aí. Por um lado não há um procedimento administrativo uniformizado, um documento escrito, um protocolo sobre isso. E pelo que entendi, a falta desse padrão atrapalha o trabalho policial. E por outro lado tem a discricionariedade policial que se confrontará que os protocolos, se existirem.

Delegado da DHMG: - É. Muita gente reclamaria disso aí. Cara, tive uma reunião há pouco tempo com o promotor de justiça e o juiz do Tribunal do Júri. O promotor disse que não vai oferecer denúncia sem autoria identificada, e que o cara tem que estar preso para o Ministério Público denunciar, ou seja, a gente pode fazer tudo, mas se o cara não estiver preso, o caso não segue. O juiz já disse que não vai aceitar denúncia sem prova testemunhal e a arma do crime, esmo com o cara preso. Cada um quer do seu jeito, né. E o foda é que sobra pra gente, pra polícia civil. A gente tem metas mensais de número de remessas de inquéritos para o judiciário, mas sem efetivo nem recursos para isso. E aí, como ficamos? Na merda. Damos nosso jeito.

Eu: - Então tem seleção de casos a serem investigados?

Delegado da DHMG: - Como temos muitos casos, e temos a obrigação de ver tudo que chega aqui, priorizamos o que consideramos os mais graves. E somos uma equipe nova. Tudo aqui é novo, até o lugar. E não tem uma gestão de documentos. A equipe dos homicídios era outra, e eles faziam tudo diferente. Cada equipe faz do seu jeito, em sua época. Então, tudo muda o tempo todo. Não acho documento, inquérito, é uma zona. Por mais que até o sistema [informatizado da polícia] ajude, o nível de detalhamento é muito baixo. Tudo bem que na prática, pra população, isso não faz muita diferença, eles só querem ser atendidos. Mas essa bagunça nos atrapalha em tudo. Atrasa tudo. E nos fazer ficar presos numa burocracia desnecessária. A gente tem mais trabalho burocrático do que de polícia mesmo, de investigar mortes violentas. Não sou só um policial, gerencio a burocracia toda dessa unidade. Então, pra caso antigo, da equipe anterior, a gente meio que caga, sabe? Porque não tem documentação certa, o inquérito está todo incompleto. Às vezes não tem nem o nome do autor, só o apelido do cara. Já os casos que nós pegamos do início são diferentes. A gente conhece o andamento, acompanha tudo, lembra de tudo, dos fatos, quem prendeu e tal. Ficar lendo fato no REDS que a PM faz (registro de eventos de defesa social) é foda. Tem que ficar reinterpretando, tentando entender o que o PM quis dizer. Quando o caso é novo, nosso, a gente presencia, os peritos contam tudo bem fresquinho, investigamos melhor.

Daqui discorro para questões percebidas em campo, a partir de Bourdieu. Há certo embate de saberes, entre os operadores institucionais da justiça criminal e da segurança pública que atuam na investigação dos homicídios dolosos: a polícia militar, a polícia civil, o ministério público e o judiciário (juiz). E que dispõem nuances categóricas sobre como classificar e administrar os homicídios dolosos, em cada etapa do fluxo do sistema penal. Aqui destaco a lógica do contraditório, pois a busca pela verdade dos fatos só é atingida por oposição de teses,

sobreposição de saberes para construir uma verdade real, juridicamente construída¹² e que se dão no que defino como cinco momentos procedimentais.

Dentre as instituições policiais e judiciais citadas, a polícia militar é a única sem formação jurídica, atribuindo uma linguagem fática na descrição escrita de fatos passados no registro de ocorrência policial, que é o primeiro momento procedimental das investigações policiais para os casos de homicídios dolosos. Por outro lado, num segundo momento procedimental, temos a tradução de uma descrição fática do e no registro policial (construída pela polícia militar) para um fato jurídico, pela polícia civil que o registra e o arquiteta conforme seu saber prático no inquérito policial, um documento formal, escrito, sigiloso (não em todo, mas especificamente em relação a informações da investigação policial) e com fé pública, ou seja, presume-se que o conteúdo do documento seja “verdadeiro” e legítimo, até prova em contrário. O terceiro momento procedimental ocorre no oferecimento da denúncia, ou não, pelo ministério público ao fato criminoso, onde há o embate de saberes da polícia civil e do ministério público que geralmente ocorre num confronto entre o inquérito policial - que se desenvolve numa linguagem jurídica, mas delineada por um saber prático da polícia civil, e que também dispõe de certo saber científico ao dispor técnicas de perícia criminal na investigação de casos de homicídio - e a decisão dos promotores de justiça em oferecer denúncia do crime constante no inquérito, ou não, e como classificá-lo. Num quarto momento, no judiciário, especificamente o juiz, apresenta certa valorização de seu saber jurídico, dogmático, delineado por suas interpretações acerca das previsões legais para processar e julgar os casos de homicídios dolosos. E por fim, há o quinto e último momento no Tribunal do Júri, caracterizado por embates de discursos “metajurídicos” sobre o juízo da causa, ou seja, debate-se um fato juridicamente construído em diferentes momentos e instituições, mas por argumentações não necessariamente jurídicas para convencimento dos jurados sobre qual veredito proferir.

Nos procedimentos policiais e no processo penal há a frequente busca de uma verdade real a partir de diferentes saberes, onde se produz não uma comunicação dos fatos construídos em cada momento procedimental, mas uma disputa, sobreposição de uma verdade noutra, o que traz certa instabilidade no sistema classificatório dos homicídios, e, por consequência, insegurança jurídica, no que tange a identificação, elucidação e julgamento judicial dos homicídios dolosos.

De um lado, a justiça criminal se apropria judiciariamente do inquérito policial (que não é um processo judicial, mas administrativo) e o transforma numa ação obrigatória para os agentes de segurança pública envolvidos nas instituições judiciais e policiais incumbidas da elucidação dos homicídios, atrelando problemas burocráticos reconhecidos institucionalmente, gerando seleções implícitas de casos, em razão do acúmulo de procedimentos iniciados, porém não concluídos. Por outro lado, o inquérito policial vira um sistema disciplinar, com viés normalizador, mas que visa normalizar somente as práticas policiais – que não possuem protocolos escritos de ação, tendo o

¹² A exposição de motivos do nosso Código de Processo Penal dispõe que “se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material”.

seu agir como algo sempre em abstrato – por meio de intervenções judiciais que assumem um papel fiscalizador. Daqui decorre a questão do afunilamento e seleção dos casos criminais no fluxo da persecução penal. Há uma tensão entre um alto volume de casos de homicídios que a polícia tem a obrigação de registrar e investigar e a seleção dos mesmos ao longo da persecução penal. Se um por lado a polícia civil é obrigada a investigar todos os casos de homicídios identificados por ela, tendo metas corporativas de certo número de inquéritos policiais - com determinadas características - instaurados a alcançar (instauração essa orientada por saberes e práticas policiais), por outro lado há a seleção de casos guiados por parâmetros judiciais também implícitos que instituem critérios para quais casos seguirão em cada momento procedimental judicial.

Esse embate de saberes e sobreposição de verdades entre instituições influenciam na filtragem dos casos de homicídios dolosos em cada etapa da persecução penal, filtragem essa que é implícita às partes e à lei, pois se dispõe contextualmente entre instituições específicas, sem balizamento legal ou sem protocolos escritos.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal em conjunto com a lógica do contraditório como bases da persecução penal não atingem seu fim procedimental e processual, o de elucidar casos de homicídios e aplicar a lei penal em igualdade de condições a todas às pessoas. O agir do Estado na ação penal acaba não sendo uma soma de interesses individuais (dos envolvidos num crime, família da vítima e autor do crime) nem institucionais, mas uma autojustificativa para o seu agir, numa posição de suspeição permanente contra todos. A noção de público é uma mera perspectiva estatal, fundada em si mesmo.

Desta forma, na lógica que orienta o funcionamento do sistema penal brasileiro, há três características no processo de filtragem de casos penais no fluxo do sistema penal: a filtragem é implícita às partes e à lei, é posterior à judicialização formal do crime, e é informal, sendo uma informalidade não conhecida socialmente, mas orientada pelos interesses institucionais a partir da sua obrigação de agir.

3. Nem Todo Morto é Vítima: Filtragem Implícita e Legitimidade Institucional do Tratamento Desigual de Casos

Muitas pesquisas sobre o fluxo de funcionamento da Justiça Criminal apontam para um efeito de funil de casos, demonstrando ser uma característica inerente aos sistemas de justiça criminais modernos, e se apresentando dessa forma para inúmeros tipos de ocorrências criminais. Porém, no caso brasileiro temos filtros implícitos de seleção de casos e que promovem desigualdades de tratamento dos mesmos, com triagem contextual, sem previsões legais, e por

vezes contrárias à lei, e sem envolver os interesses das partes, enquanto que no modelo judicial norte-americano esse filtros são explícitos, em razão da lógica da barganha judicial¹³.

Para ilustrar tais questões, exponho outros dois casos que observei em um mesmo dia, na divisão de homicídios no Rio de Janeiro. Embora a pesquisa de campo nessa delegacia tenha se encerrado, a experiência das observações que tive lá permanecem e dialogam com o meu atual campo, a Divisão de Homicídios em Minas Gerais. O primeiro caso se refere a uma senhora - negra que aparentava ter uns cinquenta anos de idade - e seu filho - também negro, com cerca de 20 anos - que compareceram na delegacia para pedir informações sobre o homicídio de seu ex-marido e pai do seu filho que a acompanhara. A entrevistei após ela se dirigir ao corredor de espera. Segue:

Eu: - Ouvi um pouco da sua história na recepção. O que houve?

Senhora A: - Ah, foi meu ex-marido, mataram ele. A gente quase nem se falava mais, mas ele não tinha ninguém. Então estou resolvendo os problemas. Esse aqui é um dos nossos três filhos, o mais velho. Ele era mais chegado ao pai. Foi tudo bem estranho sabe? Mataram ele na casa dele, na cama dele, de madrugada, a facadas. Ninguém viu nem ouviu nada. Os vizinhos só perceberam que ele morreu por causa do mau cheiro.

Eu: - Entendi. E o que a senhora procura aqui na delegacia?

Senhora A: - Ele morava de aluguel, em Coelho da Rocha, num morrinho. São várias casinhas pequenas bem juntas, sabe? Mas depois que a polícia foi lá, na semana passada, o lugar ficou cheio daquelas fitas, sabe? Proibindo as pessoas de entrarem, mas entrei assim mesmo, só pra olhar lá. Então, tem muitos pertences dele lá e quero pegar. E o aluguel já venceu, e o dono agora tá me cobrando, porque sou a única pessoa que ele tem contato. E também acho estranho, ninguém da polícia pegou o telefone pra me ligar, para falar como está a investigação. Era meu ex-marido, mas não era má pessoa, sabe? E agora tá tudo lá, largado, cheio de luva, gel [se referindo aos instrumentos dos peritos criminais]. O sangue já até secou na parede. Estava tudo com cheiro ruim, de fumaça, mas não tinha nada queimado não.

[Logo em seguida chega um inspetor de polícia]

Inspetor de polícia A: - Olha senhora, vi o caso, e não temos nada ainda. Tem muitos procedimentos pela frente. Ainda nem definimos como enquadrar a morte dele [se referindo ao tipo penal, classificação do crime e suas motivações]. Pega esse número de telefone que é da minha mesa. Estou aqui às terças e quintas. Me liga depois do carnaval.

Senhora A: - Mas olha, a casa é alugada e temos que devolver. O carnaval é daqui há duas semanas. Fiquei responsável por isso. Tem gel, luva e outras coisas lá. E a casa tá lacrada, o dono nem pode entrar.

Inspetor de polícia A: - Pois é. Mas cada investigação tem seu tempo. Cada policial tem seu procedimento, não tem uma regra. Ainda nem vimos o corpo direito. Próximo do carnaval tem muitas mortes, não damos conta de tudo, então temos que priorizar alguns casos. Me liga semana que vem e vemos o que temos.

Senhora A: - Tá bom doutor. Obrigada.

O segundo caso é sobre o homicídio de um policial civil. Eu estava sentado próximo do balcão de atendimento, quando entraram uma senhora, branca, com cerca de cinquenta anos, e uma jovem, também branca, que aparentava ter cerca de 20 anos. Eram mãe e namorada de um rapaz que fora preso em flagrante nesse dia. Após todos saírem, perguntei à recepcionista do que se tratava. Segue parte do diálogo:

¹³ Ver: RIBEIRO, Ludmila. DADOS – *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 53, no 1, 2010, pp. 159 a 193. VARGAS, Joana Domingues. *Análise Comparada do Fluxo do Sistema de Justiça para o Crime de Estupro*. DADOS – *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 50, n.º 4, 2007, pp. 671 a 697. Ver também: BRYDEN, D. P. e LENGNICK, S, *Rape in the Criminal Justice System*. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 1997, vol. 87, n.º 4.

Recepcionista: - Ah, esse rapaz, né. Os amigos dele mataram um policial. Os policiais acharam eles e contaram que a arma estava escondida com esse rapaz aí. A polícia foi lá na casa dele e achou a arma. Agora, ele está aqui. Foi preso em flagrante. Conversa com os policiais lá fora no pátio. Eles que prenderam o rapaz.

[Chegando ao pátio, vi três policiais mexendo num carro, e comecei uma conversa].

Eu: - Olá. Sou um pesquisador que está aqui na delegacia. Se importam em conversar? Vi o caso do rapaz que matou o policial e queria saber como foi.

Inspetor de polícia D: - Claro, sem problema. Você é o filósofo dos homicídios, né? Olha só. Mataram um policial civil ontem, em Mesquita. Pegamos os caras no mesmo dia. Demos uma prensa e eles entregaram o rapaz que você viu lá dentro. Foi o bucha da vez. Fomos na casa dele e achamos a arma escondida na caixa d'água. Ele não matou, mas participou. E a balística confirmou que a arma usada foi aquela escondida na casa dele.

Eu: - Entendi. Como descobriram a arma na caixa d'água?

Inspetor de polícia D: - Ué. Todo policial sabe que escondem a arma na caixa d'água.

Eu: - Entendi. E agora? O que acontece com ele?

Inspetor de polícia D: - Ah, ele já confessou que guardou a arma e entregou os outros caras que entregaram ele.

Eu: - Ah, foi rápido. Agora há pouco ele disse que não queria contar nada. Mas qual o benefício para ele, confessar?

Inspetor de polícia D: - Ah, nenhum. Pelo contrário. Ele só confirma o que já sabemos. Na verdade, é pior pra ele.

Depois dessa conversa, me despedi do policial e resolvi entrar novamente na recepção, pois eu havia notado certa movimentação dentro da delegacia. Ao entrar, vi um dos inspetores que estava com o rapaz antes e comecei uma entrevista.

Eu: - Bom dia. Se importa em conversar?

Inspetor de polícia C: - Não. Beleza. Fala aí filósofo do homicídio.

Eu: - E o caso do rapaz preso, como ficou?

Inspetor de polícia C: - Ah, tá resolvido. Ele confessou. Daqui a pouco ele vai pra Bangu [onde fica o Complexo Penitenciário de Gericinó].

Eu: - Ah, ele vai preso provisoriamente?

Inspetor de polícia C: - Isso. O doutor [se referindo ao delegado titular] tem contato com juizes. Pra agilizar essas coisas sabe? Esse tipo de caso é foda. Mataram um dos nossos. Isso tem que se resolver logo. Não dá pra brincar com isso. Os outros três já até foram pra lá [para Bangu].

Eu: - Certo, entendi. Foi tudo bem rápido. Menos de um dia. O inquérito já foi instaurado?

Inspetor de polícia C: - Sim. Pois é. Pegou um dos nossos, se fodeu, né. Não fica por isso mesmo. Homicídio doloso qualificado. Isso enquanto matar policial não virar crime hediondo.

Houve tratamentos institucionais bem diferenciados em cada caso, considerando os tipos de vítimas, entre o primeiro caso – do ex-marido morto – e o segundo caso – do policial morto. O tempo entre registro de ocorrência e instauração do inquérito policial foi bem díspar, assim como a identificação do autor do crime e a objetividade na definição da classificação do crime. Enquanto que no primeiro caso o autor do crime não foi identificado e o inquérito policial ainda não havia sido instaurado após uma semana do registro de ocorrência do homicídio, no segundo caso, houve a identificação dos autores do crime, assim como a decretação e efetivação de suas prisões provisórias, recolhimentos de provas criminais e instauração do inquérito policial em menos de vinte e quatro horas. O desenvolver e o tempo da investigação criminal foram bem distintos em cada caso. Uma fala de outro inspetor de polícia civil da divisão de homicídios no Rio de Janeiro reforça que há uma percepção institucional que legitima tratamentos desiguais de casos:

Olha, só em janeiro foram 133 homicídios na região. Mas a ficha criminal de 130 deles era bem corrida. Já eram bandidos, não eram vítimas, sabe? São criminosos que morreram em favelas. Eles procuraram por isso. Não são civis comuns. Os que matam e os que morrem são bandidos. São sempre os mesmos. É bandido contra bandido. Então, é uma estatística falsa essa aí. A violência é só para os bandidos, e não para as pessoas de bem, normais. Claro que isso traz consequências ruins para as todas as pessoas. Mas você entendeu, né? Tem gente que procura isso, cara. Não é bem uma vítima. Nem todo morto é vítima. Mas também não é igual a traficante. Esse nem vem pra cá, pra divisão de homicídios. É arquivo

morto, auto de resistência [categoria policial para morto em confronto com a polícia e que constitui excludente de ilicitude, ou seja, não há crime]. Polícia nem prende esse tipo de cara pra poupar trabalho burocrático de prisão e investigação.

A partir da problematização do afunilamento e dos filtros dos casos de homicídios dolosos em seu fluxo criminal no Brasil, a hipótese, preliminarmente, é que os operadores do sistema de segurança pública e de justiça criminal não atuam simplesmente como investigadores e administradores institucionais de homicídios dolosos, consumados e tentados, no sistema penal, podendo “prever” e “predizer” os fatos delituosos e os procedimentos a serem tomados por influência de acordos e tensões institucionais situacionais e de suposições relativas ao caráter do autor, da vítima e dos fatos, onde a categoria “homicídio doloso” não tem um caráter imutável nem puramente legal, dependendo assim da valoração policial e judicial perante os casos, determinando como estes devem ser classificados, legitimados e administrados, sendo moralmente e contextualmente hierarquizados, norteando o desdobrar dos processos e procedimentos institucionais, confrontando-se com os princípios constitucionais da igualdade jurídica e da presunção de inocência, e com as finalidades do processo penal em regulamentar o próprio processo judicial e aplicar a lei penal igualmente a todas às pessoas, e que, acaba interferindo na quantificação e interpretação da análise estatística dos homicídios dolosos. Os fatos narradas nos autos dos inquéritos policiais e dos processos criminais, e debatidas nos julgamentos não derivam tão somente de juízos frios que avaliam com “neutralidade” os atos das partes envolvidas num crime. Elas derivam não só das práticas policiais e judiciais que orientam o que deve ser considerado certo ou errado em termos de conduta moral, como também daquilo que deve ser considerado a prática adequada (RIBEIRO: 1999, p. 1). Ainda sobre filtros de casos, certa vez um investigador da polícia do interior de Minas Gerais comentou que “casos sem testemunha ou sem que o autor esteja preso provisoriamente sempre atrasam para ir ao judiciário, e geralmente sequer seguem pra lá. Por outro lado, se a família ficar fazendo muita pressão, vindo aqui, ou se tiver advogado, é quase certo do inquérito seguir, e logo, para o judiciário”. Um defensor público, da mesma comarca, conversou comigo:

Defensor Público: - Temos muitos casos. Todos sabem que tanto a polícia quanto nós [o judiciário] não damos conta de tudo. A clivagem é necessária. E nós que temos que fazer isso. Se um caso chega ao tribunal do júri é porque não teve jeito, o cara vai ser condenado. A gente tenta filtrar ao máximo, antes do júri. Mas se chega ao júri, certas vezes, ainda consigo fazer um acordo com promotor e juiz para, pelo menos, amenizar a pena.

Eu: - Entendi. E como são esses acordos?

Defensor Público: - São informais. Não tem uma previsão legal. Tento ponderar sobre o caso concreto com o promotor e juiz.

Eu: - Seriam ilegais, então?

Defensor Público: - De certa forma sim. Pois se já é determinada uma forma de pena anterior ao Tribunal do Júri, se viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri. Mas todos sabem que há esses acordos. É algo comum e reconhecido entre os operadores. Me pergunto, porque não tornar esses acordos legais? Seria muito mais fácil pra gente. E aliviaria o judiciário. O sistema norte-americano está aí, nos ensinando.

Há uma ambiguidade implícita no nosso sistema jurídico-penal, que provém da utilização alternada e alternativa entre lógicas e práticas judiciárias que se sobrepõem. Temos princípios igualitários e universalizantes praticados com traços pessoais e hierárquicos que nos trazem dilemas e paradoxos. Os princípios da doutrina jurídica possuem bases legais, ao mesmo tempo em que são aplicadas conforme lógicas que contrariam a própria legislação, permitindo que haja em nosso ordenamento jurídico práticas que flagrantemente são incompatíveis com a lei.

4. Considerações Finais

Embora a pesquisa ainda esteja em andamento, os debates acerca do funcionamento do sistema de segurança pública e de justiça criminal no Brasil, tratados a partir da comparação por contrastes, considerando as sensibilidades jurídicas e sentidos de justiça de cada campo, visa expor a necessidade de uma análise e de elaboração de modelos explicativos específicos para o caso brasileiro, onde a teoria econômica do crime e a teoria da escolha racional, tradicionalmente utilizadas para se pensar como nossa persecução penal trata da criminalidade, por exemplo, não dão conta de explicar o caso brasileiro, uma vez que tais teorias se originam de sensibilidades jurídicas muito diversas do Brasil, tanto pelas características da sociedade quanto pelas particularidades de suas instituições judiciais e policiais, e por consequência, possuírem implicações e consequências sócio-jurídicas tão diversas aos tratamentos institucionais dispensados ao crime e à criminalidade.

As pesquisas empíricas sobre o sistema de justiça criminal no Brasil ainda são poucas e recentes no que tange às ciências sociais, e ainda mais escassas na academia do direito, embora com notáveis avanços nos últimos vinte e cinco anos¹⁴. Tradicionalmente no Brasil o tema da segurança pública é monopolizado por discursos jurídico-militares, tendo a academia jurídica como a principal representante dos estudos sobre esse campo, reproduzindo seus dogmas em suas próprias reflexões, sem uso de métodos científicos, sem estranhamentos de suas próprias práticas, ignorando as pesquisas empíricas. A incursão das ciências sociais nesse campo visa um olhar oxigenador e empírico sobre práticas policiais e judiciais no processamento de crimes, para além de definições legais, e considerando as características específicas do nosso contexto sócio-jurídico, onde temos leis universalizantes numa sociedade de relações hierárquicas, em que leis igualitárias possuem aplicações particularizadas e implicações desiguais, numa lógica de sigilo das

¹⁴ Vêm crescendo o número de pesquisas empíricas sobre esse campo, tanto por cientistas sociais quanto por operadores do campo da Justiça Criminal e da Segurança Pública, dos mais variados cargos e funções, com trabalhos publicados em livro: *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994, de Roberto Kant de Lima. *Os Donos do Carimbo: Investigação Policial Como Procedimento Escrito*, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2014, de Paula Vidal. *Do princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação de Juízes Brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, de Regina Lúcia. *Entre Quereres e Poderes: Dilemas Empíricos Da Imparcialidade Judicial*, de Bárbara Gomes Lupetti. *Transação Penal e Penas Alternativas: Uma Pesquisa Empírica Nos Juizados Especiais Criminais Do Rio De Janeiro*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2014, de Vera Ribeiro. *O Ritual Judiciário Do Tribunal Do Júri: O Caso Do Ônibus 174*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, de Luiz Eduardo. *Letalidade policial no Rio de Janeiro: a atuação da Justiça Militar*, 2003, de Ignácio Cano. *Cor e Criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900–1930)*, 1995, de Carlos Antônio Costa. *Não matarás: desenvolvimento, desigualdade e homicídios*, 2008, de Gláucio Ary. *Causas e consequências do crime no Brasil*, 2014, de Daniel Cerqueira. Entre vários outros.

práticas jurídico-penais, ou seja, não há a característica normalizadora das sociedades as quais a teoria da escolha racional e teoria econômica do crime se inspiram conceitualmente.

Da mesma maneira, já há muitos trabalhos que apontam que moralidades e valoração dos operadores do judiciário e das polícias influenciam em suas práticas institucionais, individualizando a aplicação da lei conforme seus valores, implicando em decisões procedimentais e processuais desiguais e implícitas às partes e à própria lei. Mas há poucos trabalhos que desenvolvem um estudo sistemático sobre como e o quanto tais valorações influenciam nas práticas e decisões jurídico-policiais na seleção de casos, considerando também a influência das características da lógica que orienta o funcionamento do nosso sistema penal.

Partindo da hipótese que há seletividade implícita e afunilamento de casos na persecução penal legitimado por tratamento desigual de casos, o objetivo e proposta da pesquisa é analisar não apenas o comportamento do fluxo do sistema de segurança pública e de justiça criminal para crimes de homicídios dolosos, tentados e consumados - do percentual de casos que permanecem em cada etapa procedimental até a fase final do funil do sistema penal - mas também verificar as determinantes para que certos casos prossigam ou não em cada momento procedimental do fluxo, considerando as características das partes e dos fatos constantes nos autos. A análise quantitativa se dará no recorte temporal de 2010 a 2015, em um município do interior de Minas Gerais. A definição desse recorte temporal se dá pelas informações do sistema informatizado da polícia civil de Minas Gerais que fornece dados dos registros de ocorrência e dos inquéritos policiais de homicídios apenas a partir de 2010. A partir dos dados dos registros de ocorrência policial é possível acompanhar seus desdobramentos judiciais no site do Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Para análise do fluxo, a proposta é utilizar o método longitudinal ortodoxo, que visa a reconstituição do fluxo de papéis e de pessoas dentro do sistema de justiça criminal (RIBEIRO: 2010, p, 169). Tal método visa acompanhar um conjunto de ocorrências policiais de cada tipo de crime, a partir dos seus registros de ocorrência, ao longo de certo período, verificando o percentual de casos que segue, e que não segue, às etapas ulteriores. Porém, como os sistemas de informação das instituições de justiça criminal e de segurança pública no Brasil não operam num sistema integrado e uniforme, é necessário acompanhar individualmente os casos, observando sua passagem, ou não, em cada etapa. Daí a importância da conjugação de métodos de pesquisa de campo – qualitativa – com métodos de análise estatística – quantitativa – já que cada instituição usa as suas próprias categorias, ética corporativa e lógica de funcionamento, evidenciando as dificuldades em identificar qual é o desdobramento de um caso de uma etapa para outra e seus significados.

Dessa forma, tal trabalho não visa a analisar a criminalidade em si, mas sim analisar os tratamentos institucionais ao administrar os crimes que estas mesmas assim o classificam. Desta forma, espera-se contribuir para os estudos sobre a relação entre sociedade e instituições policiais

e judiciais. Além de ser um esforço na contribuição em um campo de pesquisa marcado pela dificuldade de operacionalização de análises sobre o sistema penal no Brasil, onde as bases de dados são sempre fragmentadas e incompletas, produzidas por cada instituição que compõe o sistema de justiça criminal e de segurança pública, conforme sua própria lógica e de acordo com os documentos que interessam a cada instituição de forma isolada, sem a preocupação com o desdobramento desses dados nos procedimentos posteriores, além da inexistência de um sistema oficial e transparente de estatística que incorpore informações sobre todos os momentos procedimentais.

5. Referências

BISHARAT, George E. *The Plea Bargain Machine*. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7- n.º 3 - JUL/AGO/SET 2014 - pp. 767-795.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRITO, Monique Cristine. *A Dinâmica Da Violência: análise geográfica dos homicídios ocorridos em Juiz de Fora entre os anos de 1980 a 2012*. Dissertação de mestrado em Geografia. Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFJF. Niterói, 2013.

DAMATTA, Roberto. *Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987. Pág. 143-173.

EILBAUM, Lucía. "O Bairro Fala": Conflitos, Moralidades e Justiça No Conurbano Bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec, 2012.

Estatísticas Vitais do Sistema Informatizado do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205>>.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário Do Tribunal Do Júri: O Caso Do Ônibus 174*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Biopolítica*. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P. 329-364.

_____. *Vigiar e Punir*. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1975.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa*. In: *O Saber Local: Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa*, pp. 249-356. Petrópolis: Vozes, 1998.

DIAS, Ricardo Gueiros B. *Um Estudo Empírico Em Perspectiva Comparada Entre a Transação Penal e a Plea Bargaining No Sistema De Justiça Criminal Do Brasil e Dos EUA*. Rio de Janeiro. 2012. 200 p. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da UGF.

LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994. 184p.

_____. *Cultura jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, v.10, n. 4, p. 65-84, 1989.

_____. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder*. Bases Culturais De Alguns Aspectos Do Direito Brasileiro Em Uma Perspectiva Comparada. In: Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2010.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade*: Construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. 335p.

MEDEIROS, Flávia. “*Aqui se investiga do morto ao vivo*”: discursos, práticas e moralidades numa “Divisão de Homicídios” da região metropolitana do Rio de Janeiro. 38º Encontro Anual da Anpocs. São Paulo, 2014.

MELLO, Kátia Sento Sé. MOTA, Fabio Reis. SINHORETTO, Jacqueline (Organizadores). *Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça na Contemporaneidade*: Interlocação Entre Antropologia e Direito. Niterói: EDUFF, 2013.

MIRANDA, Ana Paula. AZEVEDO, Joelma de Souza. AMARAL, Talitha Miriam (Organizadores). *Políticas Públicas de Segurança Municipal – Guardas Municipais: Saberes e Práticas*. Rio de Janeiro: Consequência, 2014.

PAES, Vivian. *Crimes, Procedimentos e Números*: Estudo Sociológico Sobre a Gestão dos Crimes na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Cor e Criminalidade* - Estudo e Análise da Justiça No Rio de Janeiro (1900-1930). Rio De Janeiro: Editora Da Universidade Federal Do Rio Janeiro, 1995.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Administração da Justiça Criminal na Cidade do Rio de Janeiro*: uma análise dos casos de homicídio doloso. Tese de Doutorado em Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia do IUPERJ. Rio de Janeiro, 2009.

SAPORI, Luiz Flávio; ANDRADE, S. C. *Integração Policial Em Minas Gerais*: desafios da governança da política de segurança pública. Civitas (Porto Alegre), v. 8, p. 365-522, 2008.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. *A Criminologia e as Desventura Do Jovem Dado*. In: Segurança, Justiça e Cidadania: Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública, v. 03, p. 11-30, 2011.

_____. *Homicídios no Brasil: Vários Factóides em Busca de uma Teoria*. In: *Latin American Studies Association Meeting*. Proceedings. Miami, 2000.

_____. *Não Matarás*: Desenvolvimento, Desigualdade e Homicídios. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

VADE MECUM Universitário de Direito. 11ª Ed. Rideel: São Paulo, 2012.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

VELSEN, J. Van. *A Análise Situacional e o Método de Estudo Detalhado*. In: Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos, p. 437-468. 2ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

VIDAL, Paula Chagas Lessa. *Os Donos do Carimbo*: Investigação Policial Como Procedimento Escrito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.